



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13053.000034/2008-96
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.439 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO-PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTAS.
PERCENTUAL.

O percentual da alíquota de cálculo do crédito presumido da COFINS agroindústria, a ser aplicado sobre os custos dos insumos adquiridos, é determinado de acordo com a natureza e espécie das mercadorias produzidas e vendidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3102-001.206, às fls. 218-e/228-e, de 01/09/2011, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa, transcrita na parte que interessa à matéria em litígio nesta fase recursal:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos (art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/2004), e que variam de acordo com a espécie dos insumos adquiridos."

Depois de finalizado o voto vencedor, o próprio Conselheiro que o redigiu, apresentou embargos de declaração sob o argumento de que a decisão apresentava contradição entre as premissas mencionadas no relatório e o voto condutor. Alegou que ***“o Colegiado, a despeito do relatório, julgou matéria que não fazia parte do litígio, no caso, a possibilidade de se pleitear ressarcimento dos créditos presumidos”***.

Os embargos foram admitidos e por meio do Acórdão nº 3102-002.114, às fls. 234-e/237-e, de 26/11/2013, os membros do Colegiado, daquela mesma 2ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, acolheram os embargos do Conselheiro, para alterar a parte dispositiva do voto vencedor para:

“Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de se apurar créditos relativamente aos insumos aplicados em relação de parceria, observado o art. 3º da Lei 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003”.

Já a redação do acórdão passou a ter a seguinte reação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de se apurar créditos relativamente aos insumos aplicados em relação de parceria, observado o art. 3º da Lei 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Fez sustentação oral o advogado Carlos Eduardo Domingues Amorim, OAB/RS 40881”.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, suscitando omissão no julgado, pelo fato de o Colegiado, ao reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os insumos aplicados na parceria com os produtores de aves e suínos, não ter se pronunciado sobre a relação (percentual) de produção própria e de produção dos parceiros, o que implica diretamente no aproveitamento de créditos, nos termos do inc. II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que admite créditos apenas sobre os insumos utilizados na produção própria.

Analisados os embargos da Fazenda, estes foram acolhidos, por unanimidade de votos, pelos Membros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, nos termos do Acórdão nº 3102-002.293, as fls. 244-e/251-e, de 14/10/2014, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão com a alteração da redação da sua ementa para:

“AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO).

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se de PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos animais que lhes foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida.”

Intimada do acórdão dos seus embargos, a Fazenda Nacional informou que não apresentaria recurso especial.

Já o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao percentual da alíquota de cálculo do crédito presumido da COFINS agroindústria, apresentando como paradigma o Acórdão n.º 3402-002.361.

Alega, em síntese, que o percentual da alíquota a ser utilizado no cálculo do crédito presumido da agroindústria deve ser determinado em função dos produtos produzidos/fabricados e não dos insumos utilizados, conforme previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 355-e/357-e, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial do contribuinte.

Notificada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67 RICARF; assim, deve ser conhecido.

A Lei nº 10.925, de 23/07/2004, que criou o benefício do crédito presumido do PIS e da COFINS agroindústria, no período objeto do Per/Dcomp em discussão, assim dispunha:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de novembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...).

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de novembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

(...).

Ora, segundo estes dispositivos legais, as alíquotas são determinadas em função da natureza e espécie das mercadorias produzidas e vendidas e não dos insumos utilizados na sua produção.

Dessa forma, o crédito-presumido da COFINS agroindústria deve ser recalculado, aplicando-se o percentual das alíquotas determinado, em função da natureza e espécie das mercadorias produzidas e vendidas e não dos insumos adquiridos, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, citados e transcritos acima.

Cabe, no entanto, ressaltar que a utilização dos créditos presumidos da agroindústria, no presente caso, era e continua exclusivamente para a dedução do valor da contribuição devida em cada período de apuração, calculada sobre o faturamento mensal.

O ressarcimento/compensação de saldo credor trimestral desse crédito continua expressamente vedado, conforme disposto no § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. A autorização para ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral de crédito presumido da agroindústria, previsto no art. 36, § 1º, da Lei nº 12.058, de 13/10/2009, se restringe aos bens (mercadorias) classificados nos códigos da NCM expressamente nele elencados e somente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte para reconhecer que o percentual da alíquota de cálculo do crédito presumido da COFINS agroindústria deve ser determinado em função da natureza e espécie das mercadorias produzidas e vendidas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas